



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CM
(à MPV no 1.136, de 2022)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória N° 1.136, de 2022, acrescentando-se o art. 1A, nos termos seguintes:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....
§ 2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

.....
§ 4º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente e com execução em curso.” (NR)

“Art. 1A Ficam revogados todos os atos praticados em função das alterações introduzidas na redação do Artigo 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007 por esta Medida Provisória.”

JUSTIFCAÇÃO

Após diversos anos sofrendo com severos cortes orçamentários, que chegavam a quase 90% de seus recursos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, principal instrumento de fomento à pesquisa e à inovação do país, ganhou proteção legal por meio da Lei Complementar nº 177, de 22 de janeiro de 2021.

SF/22934.39124-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A referida Lei Complementar, aprovada com ampla maioria em ambas as Casas Legislativas, veda a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

Também proíbe a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Desta forma, a inclusão na Lei de Criação do FNDCT, proposta pela MPV 1.136 de 2022, de limitações à execução orçamentária do Fundo é de questionável legalidade, pois irá contradizer, por meio de Lei Ordinária, o disposto pela Lei Complementar Nº 177 de 2021.

Em uma estimativa bastante conservadora esta limitação representará um corte de mais de 11 bilhões de reais ao Fundo, pois a medida além de limitar a execução, também impede a ampliação dos valores consignados, no caso das receitas do Fundo excederem a previsão orçamentária aprovada na LDO.

Esta previsão gera o risco das receitas a serem estimadas e consignadas ao Fundo nas Leis orçamentárias de 2023 a 2026 serem subestimadas, com vistas a ampliar os valores a serem redirecionados para o cumprimento de metas fiscais.

A manutenção destes cortes além de serem de duvidosa legalidade, irá comprometer a continuidade de importantes projetos e aprofundar a defasagem tecnológica do Brasil, indo de encontro a todo esforço do Poder Legislativo em garantir manutenção dos investimentos nesta área.

Adicionalmente, a MPV 1.136 de 2022 também transfere para a LDO, entre os anos de 2023 e 2026, a responsabilidade para definir a repartição dos recursos do Fundo a serem aplicados nas modalidades reembolsável e não reembolsável, o que transfere para a esfera política decisões que devem ser seguir critérios técnicos.

Cumpre registrar que o Congresso Nacional já reiterou a sua manifestação, por ampla maioria, acerca da vedação à limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico, desde a aprovação do PLP

SF/22934.39124-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

135/2019, passando pela rejeição aos vetos presidenciais impostos por ocasião da sanção deste, que se converteu na Lei Complementar 177/2021, até a recente rejeição do PLN 17/2022.

Diante do exposto é que apresento Emenda que (1) suprime os dispositivos que impõem limitação orçamentária relativa aos recursos do FNDCT e transferem decisões de ordem técnica para a esfera política, e (2) também determina a nulidade de eventuais atos praticados nesse âmbito, sob a vigência da presente Medida Provisória.

Para tanto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/22934.39124-03